



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 259, DE 2009

(Do Sr. Wilson Braga e outros)

Recorre contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.531/07, de autoria do deputado Wilson Braga - PMDB/PB.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Em conformidade com os artigos 54, 58 e 144, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **RECURSO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** que ofereceu parecer pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 2.531, de 2007, de autoria do Deputado Wilson Braga – PMDB/PB, para que a referida proposição seja levada ao Plenário desta Casa para apreciação preliminar.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009

**DEPUTADO WILSON BRAGA
PMDB/PB**

Proposição: REC 0259/09

Autor: WILSON BRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 28/04/2009 6:10:01 PM

Ementa: Recorre contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.531/07, de autoria do deputado Wilson Braga - PMDB/PB.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 062
Não Conferem: 003
Fora do Exercício: 000
Repetidas: 000
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 065

Assinaturas Confirmadas

- 1-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 2-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 3-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
- 4-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 5-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 6-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 7-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 8-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 9-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 10-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 11-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 14-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)

- 15-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 16-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 17-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 18-NELSON MEURER (PP-PR)
- 19-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 20-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 21-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 22-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 23-GERSON PERES (PP-PA)
- 24-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 25-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 26-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 27-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 28-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 29-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 30-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 31-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 32-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 33-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 34-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 35-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 36-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 37-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 38-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 39-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 40-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 42-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 43-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 44-IRINY LOPES (PT-ES)
- 45-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 46-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 47-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 49-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 50-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 51-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 52-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 54-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 55-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 56-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 57-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 58-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 59-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 60-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 61-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 62-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 2-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 3-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)

PROJETO DE LEI N.º 2.531-B, DE 2007

(Do Sr. Wilson Braga)

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Conceição, Estado da Paraíba; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o CentroFederal de Educação Tecnológica de Conceição, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Conceição, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Conceição terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para o Alto Sertão da Paraíba, especialmente, as de tecnologias agrícolas e recursos hídricos.

Art. 3º A personalidade jurídica da Centro Federal de Educação Tecnológica de Conceição, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Conceição será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Conceição fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Conceição está localizado na região do Alto Sertão do Estado da Paraíba, distante a 497 Km da Capital. Sua população é de 17.931 habitantes, dos quais 12.973 habitantes residentes na zona urbana e 4.958 na zona rural, segundo o IBGE.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do município era de 0.608 em 2000, abaixo da média nacional, estimada em 0.699. A esperança de vida ao nascer estava em 65 anos; a taxa de alfabetização de adultos em 58%; e a renda percapita estava em R\$ 77,874.

A região do Alto Sertão Paraibano caracteriza-se como carente, como demonstram os dados de Conceição e dos demais municípios que a integram. Seu potencial é, entretanto, altíssimo, se for levada em conta a fertilidade do solo e a capacidade de luta do povo sertanejo.

O desenvolvimento de tecnologias adequadas ao semi-árido

pode fazer toda a diferença no caso do sertão nordestino. Evidência neste sentido vem da criação pela EMBRAPA de variedades de algodão de fibra naturalmente colorida. A questão dos recursos hídricos desponta como questão essencial para o sucesso da economia regional. Esses e outros aportes tecnológicos à economia sertaneja dependem de centros, como o que ora propomos, voltados ao ensino superior e à pesquisa, comprometidos com a vocação regional.

Há, ainda, o aspecto humano que não deve, jamais, ser esquecido: os jovens estudantes de Conceição e municípios limítrofes, em especial os provenientes de famílias humildes, enfrentam dificuldades quase intransponíveis para aprimorar seus estudos nos grandes centros urbanos e, consequentemente, sua qualificação profissional.

Por todos esses motivos, venho sugerir a meus pares a criação de um Centro de Educação Tecnológica no município de Conceição.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado Wilson Braga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Conceição, vinculado ao

Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Conceição, no Estado da Paraíba.

A referida entidade terá como objetivos ministrar ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para o Alto Sertão da Paraíba, em especial as relativas a tecnologias agrícolas e recursos hídricos.

A personalidade jurídica do Centro de Educação Tecnológica e sua estrutura organizacional serão definidas nos termos da legislação pertinente e de seu estatuto.

O patrimônio da instituição será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares, bem como pelos bens e direitos que venha a adquirir.

A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Conceição ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, examinando os aspectos que se inserem em sua competência. Por essa razão, possíveis dúvidas sobre a constitucionalidade da proposta, referentes à existência ou não de reserva na iniciativa legislativa sobre a matéria, deverão ser dirimidas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao disposto no art. 32, IV, “a” e 54, I, do Regimento Interno desta Casa. Ao mesmo colegiado deixamos o exame sobre a necessidade de ajustes redacionais na ementa e no art. 1º da proposição.

Quanto ao mérito, são procedentes as razões apontadas pelo autor da proposição.

O Alto Sertão da Paraíba é um região carente de recursos materiais e humanos, que demanda a atuação do Poder Público para que possa se desenvolver.

A implantação de uma instituição de ensino na região, que possa contribuir para o desenvolvimento e a difusão de tecnologias voltadas para o semi-árido, trará grandes benefícios sociais e econômicos para a população local.

Outro aspecto levantado pelo autor, a ser considerado por esta Casa, é a necessidade de se oferecer um futuro digno aos jovens de Conceição e municípios próximos, principalmente os economicamente menos favorecidos, os quais enfrentam hoje dificuldades quase que intransponíveis para realizar seus estudos nos grandes centros urbanos.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.531, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.531/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2531, de 2007, tem a autoria do nobre Deputado WILSON BRAGA.

Ao autorizar o Poder Executivo, pela proposição em epígrafe, a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica, no Município de Conceição, no Estado da Paraíba, o ilustre autor da proposta estabelece as condições para que a referida instituição possa ser efetivada na prática.

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CTASP, a matéria, sem emendas, teve Parecer favorável do Deputado DANIEL ALMEIDA, adotado pela Comissão.

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe agora examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A fundamentação do nobre autor da proposta em apreço, Deputado WILSON BRAGA, ao apresentar os dados sobre o Município de Conceição, no Estado da Paraíba, convence o leitor sobre a importância de um Centro Federal de Educação Tecnológica nos moldes apresentados.

De fato, o Alto Sertão do Estado da Paraíba, onde está situado o Município de Conceição, a 497 km de João Pessoa, é região-chave para estimular o rompimento da carência generalizada dessa parte do Estado, e, assim, contribuir com o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Semi-Árido nordestino. A população do Município ainda é pequena – cerca de 18.000 habitantes. Contudo, o

solo fértil da região e o seu potencial na agropecuária, conforme dados da EMBRAPA, merecem ser levados em conta, em nome da capacidade de luta do povo sertanejo. Para tanto, nada melhor do que incentivar concretamente a educação pela via de um centro tecnológico voltado às necessidades regionais.

Nesse sentido, há que se reconhecer que a iniciativa legislativa tem mérito educacional e cultural, pois visa, justamente, a atender essa demanda.

Assim sendo, num primeiro momento tende-se a favorecer a aprovação imediata do Projeto de Lei em pauta. Afinal, uma escola técnica federal, com vistas a dar impulso ao desenvolvimento humano do Semi-Árido, é essencial para a Paraíba e para o Brasil.

Contudo, a proposição em epígrafe, - em que pese ainda o meu respeito às nobres intenções do meu ilustre colega, Deputado WILSON BRAGA -, fere o entendimento sumular desta Comissão que, fundamentado na legislação educacional vigente, não reconhece o papel legislador desta Casa no tocante a assuntos meramente autorizativos, dirigidos ao Poder Executivo, com o objetivo de criar instituições educacionais de qualquer nível ou modalidade de ensino.

E é com base nisso que a CEC recomenda aos seus Relatores (Súmula de 2001, revalidada em 2007) que tratem esses temas sobre criação de escolas em proposição do tipo INDICAÇÃO, como a que segue anexada a este Parecer, com o correspondente REQUERIMENTO de encaminhamento.

Portanto, coerente com esse posicionamento parlamentar no âmbito da CEC, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2531, de 2007, do eminente Deputado WILSON BRAGA. Por outro lado, por entender que o assunto é altamente meritório dos pontos de vista educacional e cultural, proponho seja encaminhada pela CEC ao Poder Executivo a INDICAÇÃO anexa.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo no sentido de criar um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a INDICAÇÃO anexa, sugerindo a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

**Deputado CARLOS ABICALIL
Relator**

INDICAÇÃO Nº , DE 2008 (Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados apreciou em sua reunião do dia de de 2008, o Projeto de Lei nº 2531, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Wilson Braga, que pretendia criar um Centro Federal de Educação Tecnológica, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, revalidada em 2007, com recomendações aos Relatores, a CEC deliberou pela rejeição do mencionado

Projeto de Lei, não por falta de mérito educacional e cultural do conteúdo da proposta, mas pela inadequação formal de sua apresentação como Projeto de Lei, nos termos da legislação educacional vigente.

Assim, a convincente justificativa da matéria em apreço levou a CEC a deliberar pelo encaminhamento da presente INDICAÇÃO a Vossa Excelência, no sentido de que sejam encetadas as devidas providências em atendimento ao pleito da proposta do Senhor Deputado Wilson Braga.

Portanto, cumpre-nos assinalar, inicialmente, o quanto a região do Município de Conceição, no Estado da Paraíba, é representativa do Alto Sertão do Semi-Árido paraibano. De fato, a carência generalizada desse pedaço do Brasil necessita com urgência de desenvolvimento socioeconômico e cultural em todas as frentes, pois tem grande potencial agropecuário a partir de solos férteis, como demonstrado por inúmeros estudos da EMBRAPA.

Contudo, o IDH do Município de Conceição (população pequena, com 18.000 habitantes) é de 0,608 (ano 2000), abaixo da média nacional.

Ora, quadro como esse, aliado à emigração contínua de jovens, em busca de oportunidades de estudo e trabalho, mais do que justifica a urgência de investimentos educacionais, sobretudo os capazes de gerar tecnologias apropriadas à região, voltadas, assim, para a irrigação e atividades agropecuárias, em especial às culturas de algodão.

Para tanto, nada melhor do que partir de um Centro de Educação Tecnológica nos moldes propostos pelo nobre Deputado Wilson Braga no seu Projeto de Lei, aqui convertido em INDICAÇÃO.

Posto isso, reitero nesta oportunidade a confiança da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados no sentido de que Vossa Excelência encete todos os esforços e providências, tanto institucionais, como materiais e humanas, com vistas a atender o pleito feito por meio desta INDICAÇÃO.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado Carlos Abicalil
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.531-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.531, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar Centro Federal de Educação Tecnológica na cidade de Conceição, no Estado da Paraíba, vinculado ao Ministério da Educação, com objetivo de ministrar ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para o Alto Sertão da Paraíba, especialmente as de tecnologias agrícolas e recursos hídricos.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de

seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação de Centro Federal de Educação Tecnológica na cidade de Conceição, no Estado da Paraíba, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.531, de 2007.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.531-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO